



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Marizópolis
Exercício: 2016
Responsável: Raniel Roberto dos Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01185/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao referido Gestor no montante de **R\$ 126.806,38** (cento e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), o equivalente a 2.530,06 UFR-PB, referentes à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de **R\$ 50.400,00**, com o agravante de que a mesma não foi licitada; indícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de **R\$ 3.500,00**; despesa não comprovada com aquisição de material de expediente no valor de **R\$ 49.320,38**, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido; recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de **R\$ 7.740,00**, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara; despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gastos em duplicidade no valor de **R\$ 7.050,00**; despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de **R\$ 7.200,00** com o agravante de que as mesmas foram realizadas pelos servidores contratados da Câmara e emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de **R\$ 1.596,00**, referente às tarifas pagas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

- c) **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,76 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Marizópolis que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas;
- e) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05290/17 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual nº 248/15 estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 779.650,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 618.301,82;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 577.948,02;
- e) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,54% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100,00% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF;
- 2) Recebimento incompleto dos balancetes da Prefeitura municipal, prejudicando o Poder Legislativo numa de suas funções precípuas que é a fiscalização;
- 3) Despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de R\$ 50.400,00, causando prejuízo ao erário público, com o agravante de que a mesma não foi licitada;
- 4) Índícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de R\$ 3.500,00, com o agravante de que a mesma não foi licitada;
- 5) Despesa não comprovada com material de expediente no valor de R\$ 49.320,38, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido;
- 6) Recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de R\$ 7.740,00, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara;
- 7) Despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gasto em duplicidade no valor de R\$ 7.050,00 – item 8.7;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

- 8) Despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de R\$ 7.200,00 com o agravante de que as mesmas sejam realizadas pelos servidores contratados da câmara;
9) Emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de R\$ 1.596,00 demonstrando um total descontrole financeiro, administrativo e de execução do orçamento.

Notificado o Presidente da Câmara de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00561/19, pugnando pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Raniel Roberto dos Santos**, durante o exercício de 2016;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no montante de **R\$ 126.806,38**, em razão de: Despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de **R\$ 50.400,00**, causando prejuízo ao erário público, com o agravante de que a mesma não foi licitada – item 8.2; Indícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de **R\$ 3.500,00**, com o agravante de que a mesma não foi licitada – item 8.3; Despesa não comprovada com material de expediente no valor de **R\$ 49.320,38**, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido – item 8.4; Recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de **R\$ 7.740,00**, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara – item 8.6; Despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gasto em duplicidade no valor de **R\$ 7.050,00** – item 8.7; Despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de **R\$ 7.200,00** com o agravante de que as mesmas sejam realizadas pelos servidores contratados da câmara – item 8.8; Emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de **R\$ 1.596,00**, referente às tarifas pagas;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) **JULGUE IRREGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos;
- b) **IMPUTE DÉBITO** ao referido Gestor no montante de **R\$ 126.806,38** (cento e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), o equivalente a 2.530,06 UFR-PB, referentes à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de **R\$ 50.400,00**, com o agravante de que a mesma não foi licitada; indícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de **R\$ 3.500,00**; despesa não comprovada com aquisição de material de expediente no valor de **R\$ 49.320,38**, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido; recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de **R\$ 7.740,00**, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara; despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gastos em duplicidade no valor de **R\$ 7.050,00**; despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de **R\$ 7.200,00** com o agravante de que as mesmas foram realizadas pelos servidores contratados da Câmara e emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de **R\$ 1.596,00**, referente às tarifas pagas;
- c) **APLIQUE** multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto do Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,76 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **RECOMENDE** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Marizópolis que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas;
- e) **ENCAMINHE** cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Maio de 2019 às 14:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2019 às 13:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO